ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18470.728959/2015-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18470.728959/2015-27
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.098 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	18 de abril de 2018
Matéria	IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - RETENÇÃO NA FONTE
Recorrente	LUIZ ANTONIO LICURCI DE MELLO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

Rendimentos de aposentadoria comprovada, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos de imposto de renda pessoa física.

Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o crédito tributário referente à fonte pagadora Inss seja ajustado para considerar isentos os rendimentos a partir de maio de 2013, vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgilio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 5):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	186,31
Multa de ofício	139,73
Juros de mora	28,24
Total à época	354,28

As origens do lançamento foram:

1. rendimentos omitidos no valor de R$ 9.799,24 da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social e rendimentos omitidos no valor de R$ 77.843,30 da fonte pagadora Telos Fundação Embratel de Seguridade Social com omissão de retenção na fonte de R$ 11.727,86, conforme Dirf[1] e comprovante de rendimentos (fl. 6);

2. glosa de despesas médicas no valor de R$ 10.776,36, porque as despesas próprias do contribuinte com a Qualicorp foram de R$ 10.776,36 (fl. 7 e 8);

3. glosa de IRRF[2] no valor de R$ 11.727,86 referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Dirf e comprovante de rendimentos (fl. 9).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 3) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 08/09/2015 (fl. 12) e protocolou sua peça no dia 07/10/2015 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias[3] portanto.

Impugnação

Em sua impugnação, em síntese, o contribuinte alega que (fl. 2):

- o rendimento do INSS e da Telos referem-se a pagamentos de aposentadoria recebida após constatação de doença grave, e são, portanto, não tributáveis;

- quanto à glosa de IRRF, alega que o valor calculado não levou em conta que, a partir do diagnóstico da doença grave, os rendimentos de aposentadoria não são tributáveis;

- concordou com a glosa das despesas médicas da Qualicorp.

[1] Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte
[2] Imposto de Renda Retido na Fonte
[3] Art. 15 do Decreto 70.235/72

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise com base no art. 69-A, I e IV da Lei 9.784/99.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- DIRPF retificadora (fl. 13);

- documento de identidade do contribuinte (fl. 21);

- laudo médico (fl. 22).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 32 e ss), mantendo a glosa de IRRF, porque ela corrige o equívoco do contribuinte que trocou os valores retidos nas fontes Telos e Inss (fl. 27). Manteve também o lançamento referente aos rendimentos do Inss e Telos porque o contribuinte não apresentou apresentou documentos que comprovem que trata-se de rendimentos de aposentadoria (fl. 28).

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 37) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 25/07/2016 (fl. 32) e protocolou sua peça no dia 10/08/2016 (fl. 37), dentro do prazo de 30 dias[4] portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário, em síntese, o contribuinte alega que (fl. 37) anexa cópias dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, onde constam destacados em campos específicos, a identificação da natureza da aposentadoria e benefício de entidade fechada de previdência complementar, sendo possível confirmar o do Inss no site. Assim, sanadas as pendências pede o deferimento do presente recurso.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- documento de identidade e cpf do contribuinte (fl. 38);

- comprovante de rendimentos Inss (fl. 39);

- comprovante de rendimentos Telos (fl. 40).

[4] art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Voto

Conselheira Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso e de moléstia grave. Assim, considerando que o pedido da recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

O contribuinte recorreu somente das omissões de rendimentos da fonte pagadora INSS e Telos, dessa forma, a análise de mérito circunscreve-se a essas questões.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e motivou sua decisão na falta de apresentação de documentos que comprovassem que os rendimentos eram de aposentadoria. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte buscou sanar estas falhas, então vejamos.

O comprovante de rendimentos do Inss comprova que o rendimento em questão é de aposentadoria (fl. 39). Dessa forma, considerando que o laudo atesta que a moléstia manifestou-se em maio de 2013 (fl. 22), os rendimentos a partir desse mês são isentos.

No comprovante de rendimentos da Telos (fl. 40), no entanto, consta que trata-se de rendimento do **trabalho assalariado** - benefício de entidade fechada de previdência complementar, ou seja, não está claro que o rendimento refere-se a aposentadoria. Como o contribuinte não trouxe aos autos nenhum outro documento que dê suporte à sua alegação, não é possível acolher o seu pleito neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que o crédito tributário referente à fonte pagadora Inss seja ajustado para considerar isentos os rendimentos a partir de maio de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo